



► Módulo 07 Planejamento Sucessório

Material de uso exclusivo dos participantes do curso "Planejamento Financeiro - Da Teoria à Prática" da Planejar. É proibido o uso e o compartilhamento total ou parcial deste material sem a prévia autorização da Planejar.



Sumário

Apresentação	3
Temas Norteadores:	3
● Regime de Bens.....	3
● Regras de Sucessão	3
● Testamento.....	3
● Acordo de Cotistas	3
1. Regimes de Bens	3
2. Regras de Sucessão	18
3. Testamento.....	26
4. Acordo de Cotistas	30
5. Conclusão	31



Apresentação

Este módulo trata dos impactos no patrimônio em caso de morte de um dos cônjuges e o que pode ser planejado em vida para atender seus desejos de distribuição deste patrimônio dentro do limite da lei brasileira.

Temas Norteadores:

- **Regime de Bens**
- **Regras de Sucessão**
- **Testamento**
- **Acordo de Cotistas**

1. Regimes de Bens

Chamamos de “regime de bens” o conjunto de regras que vão ser aplicadas aos bens do marido e da mulher, tanto os bens de antes do casamento, como aqueles que forem sendo adquiridos durante. No entanto, é importante observar que o regime de bens não se aplica apenas ao casamento, mas também às uniões estáveis, inclusive as que ocorrem entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, se você for morar com outra pessoa, seja do mesmo sexo que você ou não, seja pelo casamento ou porque simplesmente passaram a morar juntos, sem maiores formalidades, já estará sujeito às regras de um regime de bens, ainda que nem saiba disso.

Apenas para facilitar a compreensão, ou seja, para não ter de repetir a todo momento que o mesmo vale para a união estável entre os companheiros, a partir de agora farei referência ao casamento, ao marido e à esposa, mas já fica desde já assente que tudo o que for dito em relação ao casamento também vale para a união estável, e tudo o que for dito em relação a marido e mulher também se aplica ao companheiro e à companheira.



São essas regras do regime de bens que definirão:

- a) se os bens que você e seu cônjuge já possuíam ao casar passarão a ser comuns aos dois;
- b) ou se cada qual continuará com esses bens como sendo apenas seus, mas os que forem sendo comprados durante o casamento pertencerão em comum aos dois;
- c) ou se tanto esses bens anteriores ao casamento, como os que forem sendo comprados durante o casamento, serão particulares de cada um, em vez de comuns;
- d) ou se todos os bens serão particulares, exceto determinado bem (um imóvel, por exemplo) que pertencerá aos dois, em comunhão;
- e) ou se todos os bens serão comuns, exceto determinado bem, que continuará a ser particular de um dos dois etc.

Na verdade, são infinitos os regimes de bens. Nossa lei (Código Civil) apresentou as características dos regimes de bens mais comuns, mas o marido e a mulher são livres para criar seu próprio regime de bens, com regras diferentes daquelas que estão previstas no Código. A única exigência que a lei faz é que esse regime de bens criado pelos dois não viole as disposições legais.

O regime de bens, via de regra, pode ser livremente escolhido pelas partes, que definirão as regras aplicáveis aos patrimônios de marido e mulher. No entanto, como veremos adiante, existem algumas situações nas quais a lei não permite essa liberdade de escolha, e já impõe determinado regime de bens, sem deixar opção para o marido e a mulher.

Convém observar que o regime de bens se mostra de grande importância no momento em que o patrimônio do casal precisa ser dividido, ou seja, no dia em que a convivência entre ambos termina.

Não custa lembrar que, em todo casamento, essa convivência do casal sempre está destinada a terminar (e a terminar mal): seja pela morte de um deles, seja pela separação, seja pelo divórcio. Logo, sempre serão necessárias as regras do regime de bens, para a apuração do patrimônio de cada um.

Nesses dois últimos casos (separação e divórcio), é muito comum que o “meu bem” dos tempos felizes seja substituído por “meus bens” dos dias de briga. Daí o cuidado que se deve ter com essa escolha do regime de bens.



✓ Diferença entre divórcio e separação judicial

Muitas pessoas se perguntam qual é diferença entre divórcio e separação judicial, outras sequer sabem que se trata de institutos diferentes. Pois bem, tentaremos então simplificar ao máximo as diferenças desses dois temas e, após, explicar as formas para realização dos mesmos.

Tanto o divórcio como a separação são causas terminativas da sociedade conjugal especificadas no artigo 1.571 do Código Civil:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I – pela morte de um dos cônjuges;**
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;**
- III – pela separação judicial;**
- IV – pelo divórcio.”**

De forma simplificada, a separação judicial pode ser considerada uma etapa antes do divórcio, pois com a separação o homem e a mulher não precisam mais manter os deveres do casamento; contudo, só após o divórcio é que a pessoa poderá se casar novamente.

Funciona da seguinte forma: o casal ou um dos cônjuges, ao constatar que já inexiste o interesse na vida em comum, não estará ou não estarão obrigados a dar continuidade à mesma; contudo, continuarão obrigados a cumprir com os deveres do matrimônio, como a fidelidade, por exemplo, e também continuarão ligados ao regime de bens do casamento, ou seja, se adquirirem patrimônio, dependendo do regime, deverão dividir com seu cônjuge. Sendo assim, para se evitar os contratemplos elencados acima e outros, o casal deve realizar a separação, ato judicial pelo qual se põe fim à sociedade conjugal.

Conforme reza o artigo 1.576 do Código Civil, a separação põe fim aos deveres de coabitacão e fidelidade recíproca e ao regime de bens; contudo, mesmo após a separação, as partes não poderão se casar novamente, o que só poderá ocorrer através do divórcio.

Em resumo: após a separação, a pessoa poderá se relacionar com outras, haja vista não existir o dever de fidelidade, e também poderá adquirir bens, pois eles estarão fora do regime adotado no casamento; entretanto, para se casar novamente, as partes deverão requerer o divórcio, o que só pode ser feito após um ano da decisão de homologação da separação judicial.



Ressalte-se que mesmo não havendo a separação, se o casal já estiver separado de fato (não viverem como casal) há dois anos ou mais, pode-se realizar o chamado “divórcio direto” que possui os mesmos efeitos do procedimento comum de divórcio.

Além da questão da separação ou divórcio, o regime de bens poderá definir se determinados atos (a venda de um imóvel, por exemplo) podem ser livremente praticados pela pessoa casada ou se será necessária a autorização do cônjuge, e, em certos casos, pode até definir se quando um dos cônjuges morrer o outro será ou não herdeiro, como daremos brevíssima notícia mais à frente.

Concluída essa breve introdução, duas observações ainda são necessárias: o regime de bens começa a produzir seus efeitos a partir da realização do casamento; esse regime de bens, em determinados casos e obedecidas certas exigências, pode ser alterado pelo casal, como mais adiante também examinaremos.

Quais são os regimes de bens que o Código Civil prevê?

Antes de examinarmos como se faz para escolher um ou outro regime de bens, é evidente que você precisa saber quais são as características de cada um deles.

Começaremos nossa análise pelos regimes de bens cujas regras já são apresentadas pelo próprio Código Civil e, em seguida, daremos exemplos de alguns regimes diferenciados, que marido e mulher podem criar livremente.

O nosso Código Civil apresenta os seguintes regimes de bens, que já vêm com suas regras prontas: a) comunhão parcial; b) comunhão universal; c) participação final nos aquestos; d) separação. Vejamos as principais características de cada um deles e sua exata localização no Código Civil.

1.1. O regime de comunhão parcial

O regime da comunhão parcial está tratado nos artigos 1.658 a 1.666, do Código Civil, e pode ser facilmente caracterizado pelos seguintes aspectos:

I. Os bens que cada um deles já possuía ao casar, continuarão a ser individuais: o que era do marido continuará a ser apenas do marido, e o que era da mulher continuará a ser exclusivamente da mulher;

II. Os bens que forem comprados durante o casamento serão de ambos, mesmo que comprados em nome de apenas um deles. Se o marido comprar um carro apenas em seu nome, por exemplo, ainda assim o carro pertencerá a ele e à esposa, em partes iguais;

Quanto aos bens móveis, havendo dúvidas sobre a data da compra, será presumido que foram comprados durante o casamento (ou seja, pertencerão aos dois, em comum). Quanto aos imóveis, não há esse tipo de dúvida, pois se trata de negócio formalizado em cartório, e a data pode ser apurada com precisão.

III. Mas os bens que forem recebidos por doação ou por herança, durante o casamento, serão exclusivos daquele que os recebeu. Assim, por exemplo, suponha-se que morre o pai da mulher e a mesma recebe a herança: esse patrimônio herdado do pai será exclusivo da mulher, não se comunicando com o patrimônio do marido;

IV. Também será exclusivo o bem comprado durante o casamento com o dinheiro da venda de outro bem que era exclusivo. Por exemplo: se a mulher vende por R\$ 500.000,00 um imóvel que era exclusivamente dela (porque já o tinha ao casar ou porque recebeu por herança) e com o dinheiro compra outro imóvel, no valor de R\$ 400.000,00, esse novo imóvel continuará a ser exclusivo da mulher.

Este é o exemplo em que se enquadra perfeitamente o que aconteceu com Mônica. Ela e Eduardo são casados pelo regime de comunhão parcial de bens. Mônica tem uma aplicação financeira que é resultado de uma herança recebida, ou seja, um bem particular. Com este dinheiro, comprará um imóvel em Miami, que continuará a ser um bem particular;

V. Mas, se a mulher vendeu esse imóvel exclusivo por R\$ 500.000,00 e comprou um outro, no valor de um milhão de reais, em relação a esse novo imóvel ocorrerá o seguinte: metade dele será exclusiva da mulher (porque os 500 mil que eram dela correspondem à metade do valor do bem), e a outra metade será dela e do marido, em partes iguais. Nesse exemplo, portanto, a mulher ficará com 75% do imóvel, e o marido com 25%;

VI. De modo semelhante ao item anterior, se o marido comprou um imóvel financiado, para pagar em 100 prestações, e, na época do casamento, já havia pago 80 parcelas (80% do total), vindo a pagar o restante durante o casamento, nesse caso ocorrerá o seguinte: 80% do imóvel pertencerá exclusivamente ao marido, e os outros 20% serão dos dois, em partes iguais. Neste exemplo, portanto, o marido seria dono de 90% do imóvel, e a mulher seria proprietária de 10%;

VII. Os prêmios ganhos em loteria ou sorteio pertencerão aos dois, em comum, ainda que apenas um deles tenha jogado. Suponha-se que o marido, há 20 anos, sempre joga nos mesmos números, nos concursos da loteria. Um belo dia, já casado, a sorte lhe sorri e o

bilhete é premiado. Pois bem, esse prêmio pertencerá aos dois, em partes iguais, ainda que só o marido tenha feito o jogo.

Sobre essa situação, inclusive, ocorreu caso famoso, em certa cidade do Brasil: o marido ganhou vultoso prêmio da Sena, mas nada disse para quem quer que fosse. Em seguida, esse marido separou-se da mulher e só depois foi receber o prêmio, achando que poderia guardá-lo para si. A ex-esposa, no entanto, descobriu o ocorrido e o marido viu-se obrigado a dividir o prêmio com ela;

VIII. Uma última regra: pertencem aos dois, em comum, as benfeitorias e os frutos referentes aos bens particulares de cada um deles. Assim, por exemplo, suponhamos que o marido seja dono exclusivo de um imóvel. Se esse imóvel for alugado, os aluguéis pagos pelo inquilino (os frutos) pertencerão ao marido e à mulher. Da mesma forma, se forem feitas benfeitorias (uma garagem e um banheiro extra, por exemplo) e o imóvel se valorizar, essa valorização será dos dois, do marido e da mulher, embora o imóvel seja apenas dele.

1.2. O regime de comunhão universal

No regime de comunhão universal, todos os bens que marido e mulher já possuíam ao casar passarão a pertencer aos dois. Da mesma forma, tudo o que for comprado, recebido em doação ou por herança por um deles também pertencerá aos dois.

Veja-se que são duas as diferenças mais importantes, em relação ao regime da comunhão parcial: em primeiro lugar, os bens anteriores ao casamento serão comuns, o que não ocorre na comunhão parcial; em segundo lugar, mesmo os bens recebidos por doação ou por herança, durante o casamento, serão comuns.

No entanto, existem algumas exceções, ou seja, bens que não serão comuns aos dois, podendo-se destacar os bens que sejam doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e as dívidas anteriores ao casamento.

Assim, se ao casar o marido tinha dívidas a pagar, essas dívidas continuarão a ser da responsabilidade exclusiva dele, e por elas não responderá a esposa.

Da mesma forma, suponha-se que o marido é jogador inveterado, que dissipa todo o dinheiro que lhe chega às mãos. O pai da esposa, por sua vez, é pessoa muito rica, e que tem justificado receio de que, por ocasião da sua morte, sua fortuna seja transmitida para a filha e também passe a pertencer ao marido, e este possivelmente dissipe o patrimônio.



Nesse caso, o sogro poderá elaborar testamento, impondo sobre os bens da herança a cláusula de incomunicabilidade. Nessa situação, a herança que ele deixar será apenas de sua filha, não se comunicando para o marido.

No entanto, os frutos produzidos por essa herança ou por qualquer bem que seja exclusivo de um deles, pertencerão aos dois, em comum, se recebidos durante o casamento.

1.3. Participação final nos aquestos

Este é um regime menos conhecido pela maioria das pessoas. Ao longo do casamento, os patrimônios não se misturam, e cada um deles, marido e mulher, tem o seu patrimônio individual, formado pelo que já possuía ao casar e pelo que for adquirido durante o casamento.

No entanto, quando a sociedade conjugal terminar (pela morte, pela separação ou pelo divórcio), os bens comprados (adquiridos a título oneroso) durante o casamento passarão a ser comuns aos dois, devendo ser feita a divisão em partes iguais.

Assim, enquanto mantida a sociedade conjugal entre marido e mulher, o regime será semelhante ao da separação, ou seja, os patrimônios são separados, tanto o de antes do casamento quanto o que vier a ser adquirido em sua constância.

No entanto, terminada a sociedade conjugal, os bens que tiverem sido comprados durante o casamento passam a ser de ambos, ainda que comprados em nome de apenas um deles, ou seja, o regime já passa a apresentar semelhança com o da comunhão parcial.

1.4. O regime da separação de bens

Nesse regime nada se comunica, ou seja, o que o marido e a mulher já possuíam ao casar, continuará a ser de cada um deles, com exclusividade, não se comunicando com o patrimônio do outro.

Da mesma forma, tudo o que for adquirido na constância do casamento, seja por compra, doação ou herança, será exclusivo daquele que adquiriu, não integrando qualquer patrimônio comum.

A única imposição que a lei faz é que os dois, marido e mulher, contribuam para as despesas do casal na proporção dos respectivos rendimentos, a não ser que ajustem de modo diverso, o que poderá ser feito no pacto antenupcial.



Assim, por exemplo, se a mulher ganha o dobro do que recebe o marido, deverá concorrer para as despesas do casal com o dobro da participação do marido, a não ser que tenham ajustado outra proporção para as respectivas contribuições.

1.5. Regimes de bens livremente ajustados

Como já mencionamos logo na introdução, o casal pode ajustar as regras que quiser, não estando limitado pelos regimes de bens que já constam do Código Civil (esses que acabamos de examinar).

Assim, por exemplo, poderá o casal ajustar que os bens móveis adquiridos na constância do casamento serão comuns aos dois, mas que os bens imóveis serão exclusivos do cônjuge que o adquirir. Podem ajustar que os imóveis cujo valor seja superior a determinado limite serão comuns a ambos, mas que abaixo desse limite serão exclusivos de quem os tiver adquirido.

Ou, ao contrário, poderão ajustar que os imóveis cujo valor seja superior a determinado limite serão exclusivos de quem os tiver adquirido, mas que abaixo desse limite serão comuns a ambos.

A única restrição que marido e mulher terão, nessa ampla liberdade de elaborar as regras do próprio regime de bens, é que não poderão violar as normas legais. Assim, por exemplo, se o regime de bens for o da comunhão parcial, marido e mulher não poderão ajustar que cada um deles possa vender livremente seus bens imóveis, sem que o outro precise autorizar.

Da mesma forma, não será válido o ajuste no sentido de que um deles estará desobrigado de contribuir para o sustento dos filhos. E assim por diante.

Na realidade, portanto, são tantas as opções que marido e mulher têm para ajustar o próprio regime de bens com as regras peculiares que lhes interessem, que não seria possível listar todas as combinações de regras.

Mais importante do que isso é examinarmos como esses regimes de bens podem ser ajustados, sejam os previstos de modo específico no Código Civil, sejam os livremente criados pela vontade do marido e da mulher. É o que passaremos a fazer em seguida.



1.6. Como optar por determinado regime de bens

Para escolher determinado regime de bens, seja um dos que já estão no Código, seja para criar um regime próprio, marido e mulher devem fazer isso por meio de um contrato. Esse contrato recebe o nome de “pacto antenupcial”, e precisa ser feito mediante escritura pública, caso contrário será nulo.

De modo mais claro, os nubentes, antes do casamento, terão de comparecer perante um tabelião, dizer o que pretendem quanto ao regime de bens, e pedir que isso seja lavrado em escritura pública.

Se o regime de bens for um dos que já se encontram previstos no Código Civil, bastará que os nubentes indiquem o nome que o Código deu a esse regime, sem que sejam necessários maiores detalhes.

Assim, por exemplo, se quiserem adotar o regime da comunhão universal, bastará que do pacto antenupcial conste essa menção à comunhão universal, pois as regras de tal regime já estão especificadas e detalhadas no próprio Código Civil, e por isso não há necessidade de serem repetidas no pacto.

No entanto, se quiserem criar o próprio regime, com suas próprias e específicas regras, nesse caso será necessário que tais regras sejam detalhadas no pacto antenupcial, para que se possa saber com clareza o que os dois pretendem.

Uma vez ajustado esse pacto antenupcial, para que todos possam ter conhecimento do mesmo, deverá ser registrado junto ao Cartório do Registro Imobiliário, pois, caso contrário, não terá efeitos perante terceiros.

Você poderia pensar: mas por que outras pessoas devem ter acesso ao conteúdo do pacto antenupcial? É que, conforme o regime de bens ajustado, isso poderá ter influência na compra e venda de imóvel pertencente a um dos cônjuges, que poderá precisar da autorização do outro; poderá influir no patrimônio que será usado para pagar as dívidas contraídas por um deles, se o patrimônio for do casal ou apenas de um dos cônjuges etc.

Ou seja, há – ou pode haver – interesse de terceiros em saber qual foi o regime de bens escolhido pelo casal, pois essa escolha poderá repercutir em negócios que um dos cônjuges venha a celebrar com esses terceiros.

Se um dos nubentes for menor, o pacto antenupcial deverá ser aprovado pelos pais ou representantes legais, mesmo que já tenham autorizado a realização do casamento. Explicando melhor: os que têm entre 16 e 18 anos, para casar, precisam da autorização dos pais. No entanto, mesmo que essa autorização tenha sido dada, o pacto antenupcial, com a escolha do regime de bens, precisará de outra autorização, específica para o regime de bens.



Se os nubentes não fizerem o pacto antenupcial, ou se o pacto for nulo (por exemplo, se não foi celebrado por escritura pública), então o regime de bens será automaticamente o da comunhão parcial, cujas regras já vimos anteriormente.

Por isso, se os nubentes quiserem ajustar o regime da comunhão parcial, neste caso não precisarão do pacto antenupcial, bastando que, no processo de habilitação para o casamento, que é obrigatoriamente feito perante o oficial do registro civil, informem sua intenção.

Na União Estável, da mesma forma, se os companheiros nada ajustarem em sentido diverso, serão aplicadas as regras do regime da comunhão parcial. A única diferença é que, na união estável, basta o contrato por escrito (que pode ser particular) entre os companheiros, não havendo necessidade de ser feito o pacto antenupcial por escritura pública.

1.7. A alteração do regime de bens

O regime de bens começa a gerar efeitos a partir da realização do casamento. No entanto, é possível alterar esse regime de bens, já na constância do casamento.

Para isso, todavia, será necessário recorrer a um advogado, pois essa alteração deve ser pedida ao juiz, que poderá deferi-la ou não.

O pedido deverá ser feito por ambos os cônjuges, expondo-se os motivos que o justificam. Comprovadas as alegações, e tomando-se o cuidado para não causar prejuízos aos direitos de terceiros, o juiz poderá conceder a autorização.

Essa possibilidade de alteração tem grande aplicação quando os nubentes foram obrigados pela própria lei a adotar determinado regime, e mais adiante pretendem modificá-lo, para que se ajuste à sua vontade.

Seria o caso, por exemplo, do menor que, aos 17 anos, não obteve autorização dos pais para o casamento. Essa autorização pode ser suprida pelo juiz, e o menor conseguiu que o juiz a concedesse. Nessa hipótese, como veremos logo em seguida, o Código Civil impõe que o casamento seja pelo regime da separação obrigatória, ou seja, esse menor não poderá escolher livremente o regime de bens que quiser: necessariamente casará pelo regime da separação.

Pois bem, alguns anos depois, esse marido já tem mais de 18 anos, com um bom emprego e uma boa renda, e ele e a mulher decidem que aquele regime que lhes foi imposto pela lei



não é o mais adequado, e por isso pedem ao juiz que autorize a mudança para o regime que entendem mais conveniente.

A justificativa, por óbvio, seria no sentido de que o regime da separação lhes foi imposto, e não escolhido por eles, e que agora, já podendo escolher, não querem permanecer casados por esse regime.

1.8. Casos em que o regime de bens é imposto pela lei

Existem situações nas quais os nubentes não podem escolher livremente o regime de bens, pois é a própria lei que impõe o regime da separação de bens, que deverá ser obedecido no casamento.

Essa imposição do regime da separação ocorre em três hipóteses, previstas no artigo 1.641, do Código Civil: a) quando não for observada alguma das causas suspensivas; b) quando algum dos nubentes já tiver mais de 70 anos; c) quando foi necessário, para casar, o suprimento judicial. Vejamos, brevemente, cada uma dessas hipóteses.

1.8.1. Quando não for observada alguma das causas suspensivas.

As causas suspensivas estão indicadas no artigo 1.523 do Código Civil, e são situações nas quais o Código menciona que “NÃO DEVEM CASAR” os que nelas se enquadram. No entanto, se casarem, o casamento será válido, mas, em consequência, o regime de bens obrigatoriamente será de separação. São as seguintes situações:

- I. O viúvo ou viúva que, tendo filhos com o falecido, ainda não tiver feito a partilha dos bens do casamento anterior, para entregar a parte desses filhos. A ideia é evitar que o patrimônio dos filhos venha a ser misturado e confundido com o patrimônio do novo casal;
- II. A mulher que enviuar ou cujo casamento venha a ser anulado, no prazo de dez meses após a viuvez ou a anulação. O que o Código pretende evitar é que, se essa mulher estiver grávida, haja confusão sobre quem é o pai, se o marido anterior ou esse do novo casamento;
- III. A pessoa divorciada, enquanto não for feita a partilha dos bens do casal, para evitar que haja confusão e que se misturem os dois patrimônios, o do casamento anterior e o do casamento atual; e



IV. O tutor ou curador (e seus parentes, até os sobrinhos – só ficaram de fora os primos) com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não terminar a tutela ou curatela e for feita a prestação de contas.

Pode-se observar que, nos três primeiros casos, a pessoa que se enquadrar nas situações respectivas não deve casar com pessoa alguma. Já no último caso, a causa suspensiva apenas recomenda que não deve casar especificamente com a pessoa tutelada ou curatelada, mas não há qualquer problema em casar com outra pessoa.

De qualquer modo, repetindo o que já foi mencionado, se esse casamento ocorrer, apesar de haver causa suspensiva, não será nem nulo, nem anulável, mas plenamente válido. No entanto, o regime de bens será obrigatoriamente de separação, ainda que os cônjuges tenham feito pacto antenupcial e escolhido um outro regime de bens, pois tal escolha não prevalecerá sobre a determinação legal.

Por outro lado, aqui se tem hipótese na qual, depois de superada a causa suspensiva, poderá ser feita a alteração do regime de bens, no modo que já examinamos anteriormente.

Se o viúvo, por exemplo, casou-se novamente sem dar aos filhos a partilha dos bens do cônjuge falecido, o regime será de separação. No entanto, se futuramente vier a ser feita essa partilha, desaparecerá a causa suspensiva, e poderão os cônjuges desse novo casamento, caso queiram, pedir ao juiz a autorização para a alteração do regime de bens.

1.8.2. Quando algum dos nubentes já tiver mais de 70 anos

Assim, para proteger do “golpe do baú”, o legislador impede que você possa escolher seu próprio regime de bens, impondo-lhe de modo obrigatório o regime da separação.

Basta que um dos dois já tenha completado setenta anos, para que seja imposto o regime da separação. E, neste caso, é evidente que não poderá haver alteração posterior do regime de bens, pois a idade só irá aumentar com o tempo, e a causa suspensiva será insuperável.

Algumas curiosidades sobre este aspecto:

I. no antigo Código Civil, a obrigatoriedade do regime da separação era aos 50 anos para as mulheres e 60 anos para os homens;

II. quando entrou em vigor o atual Código Civil, em janeiro de 2003, homens e mulheres foram democraticamente igualados na idade, sendo ambos aos 60 anos; e



III. a partir de dezembro de 2010 o Código Civil elevou para 70 anos de idade, tanto para homens, como para mulheres.

1.8.3. Quando foi necessário, para casar, o suprimento judicial

Aqui se trata da situação do menor que, tendo entre 16 e 18 anos, não obteve autorização dos pais para casar. Esse menor poderá pedir ao juiz o suprimento da autorização, ou seja, poderá requerer que o juiz o autorize a casar.

Se conseguir convencer o juiz de que possui condições de ter sua própria família e obtiver a autorização requerida, esse menor casará, obrigatoriamente, pelo regime da separação de bens.

No entanto, ao tratarmos da alteração do regime, esses cônjuges poderão, futuramente, requerer ao juiz, em conjunto, sua alteração.

1.9. Algumas restrições decorrentes do regime de bens

Existem alguns negócios que a pessoa casada só pode praticar se for autorizada pelo cônjuge, mesmo que digam respeito a bens que sejam exclusivamente seus, exceto se o casamento for pelo regime da separação absoluta.

Esses atos, em relação aos quais a lei impõe restrições, estão indicados no artigo 1.647 do Código Civil, e são os seguintes: a) alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; b) atuar como autor ou réu em processo no qual se discutam os direitos sobre bens imóveis; c) ser fiador ou avalista; e d) fazer doação dos bens comuns ou que estejam destinados a serem divididos entre ambos.

Assim, por exemplo, mesmo que determinado imóvel pertença apenas ao marido, não poderá ser vendido sem autorização da esposa, e vice-versa.

Logo em seguida explicaremos cada uma dessas situações. Antes, contudo, são necessárias algumas observações sobre esse assunto.

Em primeiro lugar, não haverá necessidade de autorização do cônjuge se o regime de bens for de separação absoluta, como já mencionamos acima. Pois bem, essa “separação

“absoluta” mencionada pelo Código abrange tanto a separação obrigatória, como aquela que é livremente escolhida pelos cônjuges.

Assim, se o regime de bens for de separação (obrigatória ou livremente escolhida), neste caso o marido poderá vender o imóvel que lhe pertença, sem precisar de autorização da esposa, e esta poderá fazer o mesmo com os imóveis que sejam exclusivamente seus.

Em segundo lugar, se o cônjuge se recusar a dar a autorização, o outro poderá requerer o suprimento judicial, ou seja, poderá requerer ao juiz que autorize a realização do negócio. Para isso, no entanto, é claro que precisará demonstrar que a recusa do outro é abusiva, sem qualquer fundamento.

Em terceiro lugar, se o negócio (a venda do imóvel, por exemplo) for praticado sem a autorização do cônjuge e sem o suprimento judicial, será anulável. A ação de anulação poderá ser ajuizada pelo cônjuge, que deveria ter autorizado (ou por seus herdeiros), no prazo de dois anos após o término da sociedade conjugal (por morte, separação ou divórcio).

Vejamos agora, em maiores detalhes, quais são esses negócios que um dos cônjuges só pode praticar se o outro autorizar (exceto se o regime de bens for o da separação absoluta).

1.9.1. Alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis

Alienar significa vender, trocar ou doar. Nada disso pode ser feito por um dos cônjuges sem a autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, como já mencionamos acima.

Convém chamar atenção, pois na prática é o que mais causa dúvidas, para o seguinte: pouco importa que o imóvel seja exclusivo do marido ou exclusivo da mulher, de qualquer modo o dono não poderá vendê-lo sem que o outro autorize (ou com suprimento da autorização, dado pelo juiz).

A mesma restrição é imposta pela lei quando o dono do imóvel pretende “gravá-lo de ônus real”. Gravar com ônus real significa oferecer o imóvel como garantia, como no caso de hipoteca. Ainda que um dos cônjuges seja o dono exclusivo do imóvel, não poderá oferecê-lo em hipoteca sem que o outro autorize.

Na verdade, essa proibição de oferecer em hipoteca nada mais é do que uma consequência da outra proibição: a hipoteca é uma garantia que, se a dívida não for paga, permite que o imóvel seja vendido para o pagamento do valor devido. Ou seja, a hipoteca pode ter como consequência a venda do imóvel. Logo, se para a venda a autorização é necessária, então para a hipoteca também o será.

Uma última observação: se o regime for o da participação final nos aquestos (cujas características já examinamos), os cônjuges poderão fazer constar do pacto antenupcial, se assim o desejarem, que os imóveis que sejam exclusivos de um deles podem ser vendidos sem a autorização do outro.

Nesse caso, no entanto, se esse imóvel particular tiver sido comprado na constância do casamento (ou seja, se vai integrar o patrimônio comum dos cônjuges, na hora em que terminar a sociedade conjugal), o valor da venda será considerado como integrante do patrimônio comum, para fins da partilha dos bens comprados na constância do casamento.

Veja-se, portanto, que são duas as hipóteses nas quais o imóvel particular poderá ser vendido sem a necessidade de autorização do outro cônjuge ou suprimento pelo juiz: quando for o regime da separação e quando for o regime de participação final nos aquestos e constar expressamente do pacto antenupcial essa possibilidade.

1.9.2. Atuar como autor ou réu em processo no qual se discutam os direitos sobre bens imóveis

Aqui, a situação pode ser facilmente descrita da seguinte forma: se uma pessoa casada vai ajuizar ação para reivindicar a propriedade (ou algum outro direito real, como o usufruto) de um imóvel, por exemplo, o cônjuge também deverá aparecer como autor da ação, embora apenas o outro seja o titular desse direito a ser discutido.

Da mesma forma, se a ação vai ser ajuizada contra pessoa casada, deverão figurar como réus na ação os dois cônjuges, ainda que apenas um deles tenha violado o direito do autor.

Simples assim: tanto o autor, como o réu, se casados, terão de figurar na ação acompanhados do respectivo cônjuge, ainda que o direito a ser discutido diga respeito diretamente apenas a um deles.

1.9.3. Ser fiador ou avalista

A fiança e o aval são garantias pessoais, nas quais uma pessoa assume o compromisso de pagar dívida de outra. A diferença é que a fiança é garantia prestada nas dívidas em geral, e o aval é prestado em relação aos títulos de crédito (nota promissória, letra de câmbio etc.).

Nos dois casos, o fiador ou avalista se compromete a pagar, se o devedor não o fizer.

Pois bem, a fiança e o aval comprometem o patrimônio do casal com dívidas de terceiro, que em nada interessam à família. Por isso o legislador exigiu que houvesse a concordância do



cônjuge, para evitar que um deles, sozinho, possa comprometer o sustento do casal pagando dívidas alheias.

1.9.4. Fazer doação dos bens comuns ou que estejam destinados a serem divididos entre ambos

Quanto aos bens comuns, ou seja, os bens que pertencem aos dois cônjuges, parece bastante claro o motivo de o legislador ter exigido a concordância do outro: se o bem pertence aos dois, seria absurdo que um deles, sozinho, pudesse doá-lo.

Já os bens destinados a serem divididos entre ambos (bens que possam integrar futura meação, nas palavras do Código Civil) são aqueles comprados por um dos cônjuges na constância do casamento, quando o regime de bens é o da participação final nos aquestos.

Nesse regime, como já vimos, se um dos cônjuges compra um bem na constância do casamento, esse bem lhe pertencerá com exclusividade. No entanto, quando terminar a sociedade conjugal, esse bem passará a integrar o patrimônio comum, a ser dividido entre ambos.

Ou seja, esse bem está destinado a integrar a futura meação entre os cônjuges, e por isso precisa que um deles autorize, caso o outro queira fazer a doação, pois o futuro patrimônio comum estará sendo desfalcado.

2. Regras de Sucessão

São duas as espécies de sucessão: a legítima e a testamentária. A sucessão legítima é a mais frequente na sociedade, vamos conhecê-la:

Conceito: a sucessão é legítima quando, na falta de testamento, defere-se o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei. Se houver testamento, mas não abrange todos os bens, a sucessão legítima também será aplicada, conforme o Art. 1.788.

Veja como dispõe o C.C. 2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.



Esta relação preferencial da lei tem o nome de vocação hereditária e beneficia os parentes próximos, por presumir o legislador que os familiares são as pessoas mais queridas do extinto. Na ordem natural das afeições familiares o amor primeiro desce, em seguida sobe e depois se espalha.

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I. Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens (Art. 1.640, Parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II. Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III. Ao cônjuge sobrevivente;
- IV. Aos colaterais.

Os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge; se não houver filhos e cônjuge, chamam-se os pais do extinto; estes são os herdeiros necessários.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Finalmente convocam-se os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau, convém retornarmos nas relações de parentesco;

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no Art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

A companheira também herda, mas em situação inferior à da cônjuge, mas tenham certeza que união estável é menos do que casamento. E concubinato é menos do que união estável.

Art. 1.801, III. o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos.

E namoro é menos do que concubinato. Concubina e namorada nada herdam.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Se o hereditando não tiver cônjuge/companheiro ou sequer um parente de quarto grau, seus bens vão para o município.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao município ou ao distrito federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Classes da vocação hereditária:

- a) Descendentes: filhos, netos, bisnetos etc., não tem limite, os mais próximos excluindo os mais remotos;
- b) Ascendentes: pais, avós, bisavós, sem limite, os mais próximos excluindo os mais remotos;
- c) Cônjuge: elevado pelo código Civil de 2002 à condição de herdeiro necessário, sendo chamado a suceder junto com os filhos;
- d) Colaterais: só até o quarto grau, e os mais próximos (irmãos) excluem os mais remotos.

Art. 1840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

e) Município: o poder público não é herdeiro, ele é chamado diante da ausência de parentes, a fim de que os bens do falecido não se deteriorem.

Art. 1829, I. Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (Art. 1.640, Parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Regras da sucessão legítima para a vocação hereditária

- a) Só se convoca uma classe nova quando não há herdeiros na classe precedente; assim, por exemplo, não se convocam os ascendentes se há descendentes;
- b) Na mesma classe, os mais próximos excluem os mais remotos (Art. 1.833); assim, não se chama neto se existe filho, não se chama avô, se existe pai, § 1º do Art. 1.836), salvo o direito de representação que veremos adiante.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Art. 1.838. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.



Modos da sucessão legítima

a) Direito Próprio: sucede-se por direito próprio quando se é herdeiro da classe chamada; assim, o filho herda do pai por direito próprio.

b) Direito de Representação: sucede-se por direito de representação quando se toma o lugar de herdeiro pré-morto.

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse, ou indigno da classe chamada (Art.1.816).

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Por exemplo: o filho morre antes do pai, então o neto herda direto do avô, representando o pai pré-morto. O direito de representação tem origem no Direito Canônico e se justifica para proteger a família, trazendo à herança o filho do herdeiro pré-morto ou indigno, equilibrando o patrimônio entre os descendentes (Art. 1.855). Não é justo que um neto não herde do avô apenas porque seu pai morreu primeiro.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Lembro que o filho do herdeiro renunciante não pode representar o pai.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem à herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

A representação é exclusiva da sucessão legítima (o Art. 1.851 usa a expressão “a lei”), pois na sucessão testamentária, se o herdeiro morre, o legado ou herança não vai para seus filhos, mas sim volta ao espólio para beneficiar os herdeiros legítimos.

Só há representação na linha descendente em qualquer grau.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente, ou na linha colateral até o terceiro grau.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Por exemplo: Pedro morre sem mulher, descendentes e ascendentes, então sua herança vai para seus irmãos; se um dos irmãos já tiver morrido, seus filhos, sobrinhos de Pedro, herdarão por direito de representação.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

c) Direito de Transmissão: esse modo interessa à Fazenda Estadual para fins tributários; assim, sucede-se por direito de transmissão quando se substitui o herdeiro pertencente à classe chamada, depois da abertura da sucessão e ainda antes da conclusão do inventário.

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Observação: vejam o Art. 611 do NCPC. “O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

Por exemplo: Pedro morre e durante o inventário seu filho morre também; assim, os netos virão suceder o pai e o avô Pedro, pagando dois impostos de transmissão (= bitributação), pois o patrimônio de Pedro chegou a pertencer a seu filho antes de ir para os netos.

Na União estável, se a União for comprovada, o companheiro tem direito a parte do que foi adquirido durante a união. Porém, embora o Art. 1.725 do C.C. 2002 estabeleça que, na união estável, salvo escrito entre companheiros, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens, o fato é que existem exceções no que diz respeito à sucessão.

Formas de partilha

a) Por cabeça: dá-se em partes iguais entre herdeiros da mesma classe, por exemplo: Pedro morre e seus três filhos vão herdar por direito próprio e por cabeça 33% do patrimônio de Pedro, por serem seus parentes mais próximos.

b) Por estirpe: herda-se por estirpe para os que sucedem em graus diversos por direito de representação, por exemplo: Pedro morre e tem um filho pré-morto que deixou dois netos, então seus dois filhos vivos vão herdar por direito próprio e por cabeça 33% do patrimônio de Pedro, enquanto cada um de seus netos vai herdar por direito de representação e por estirpe 16,5% desse patrimônio.



Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Aqueles que descendem por estirpe estão representando alguém.

c) Por linhas: a partilha por linhas só ocorre quando são chamados os ascendentes, por exemplo: Pedro morre sem descendentes e cônjuge, seus pais igualmente já morreram, mas a avó paterna está viva, e o avô e a avó materna também. Assim, caberá metade à avó paterna e metade aos outros dois avôs maternos.

§ 1º do Art. 1.836. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

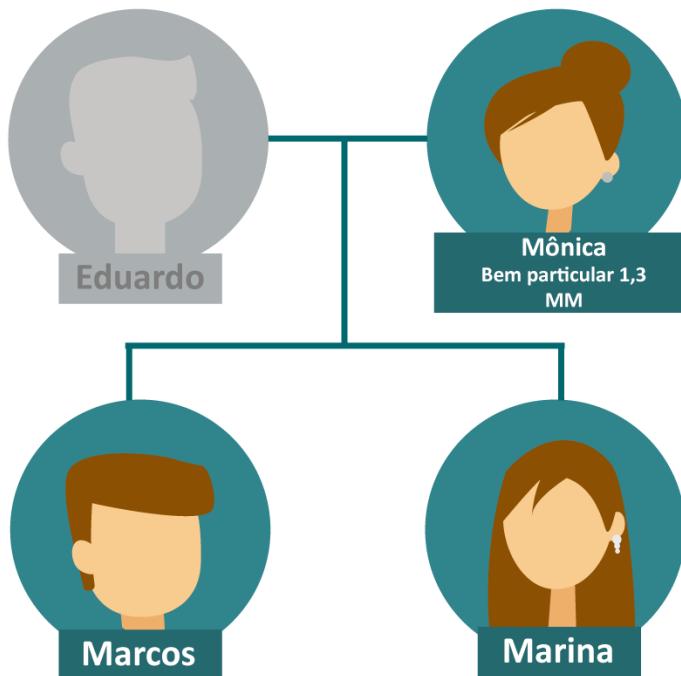
Agora que já passamos por uma longa parte teórica, podemos voltar ao caso de Eduardo e Mônica. Eles são casados no regime de comunhão parcial de bens. Mônica tem 1,3 milhões de reais como bem particular, resultado de herança recebida pela morte de sua mãe. O restante dos bens do casal foi amealhado durante o casamento, logo, são bens comuns.

Segue o Balanço Patrimonial da família:

Balanço Patrimonial Família Carvalho		
Ativo	Passivo	
ATIVOS LIQUIDEZ		PASSIVOS CURTO PRAZO
Renda Fixa, DI e Poupança	1.394.000,00	Cartão de crédito Eduardo 2.000,00
Conta Corrente	6.000,00	Cartão de crédito Mônica 30.000,00
Total Liquidez	1.400.000,00	Cheque especial Mônica 40.000,00
		Total passivo CP 72.000,00
INVESTIMENTOS		
Investimentos Ações Eduardo	450.000,00	PASSIVOS LONGO PRAZO
Previdência Eduardo	700.000,00	Hipoteca Residência 700.000,00
Previdência Mônica	11.000,00	Prestação carro Eduardo 64.000,00
Total Liquidez	1.161.000,00	Total Passivo LP 764.000,00
BENS		TOTAL DE PASSIVOS 836.000,00
60% Helios & Carvalho	1.200.000,00	
Residência	900.000,00	Patrimônio Líquido
Carro Eduardo	80.000,00	Patrimônio Líquido 4.021.000,00
Carro Mônica	50.000,00	
Utensílios Casa	60.000,00	
Pertences Pessoais	6.000,00	
Total Bens	2.296.000,00	
Total de Ativos	4.857.000,00	Total de Passivos e PL 4.857.000,00

Para este Patrimônio Líquido de 4,8 milhões, temos 1,3 milhões como patrimônio particular de Mônica e 3,5 milhões como patrimônio comum do casal.

Na falta de Eduardo, depararíamos com a seguinte situação, se não existisse um testamento:

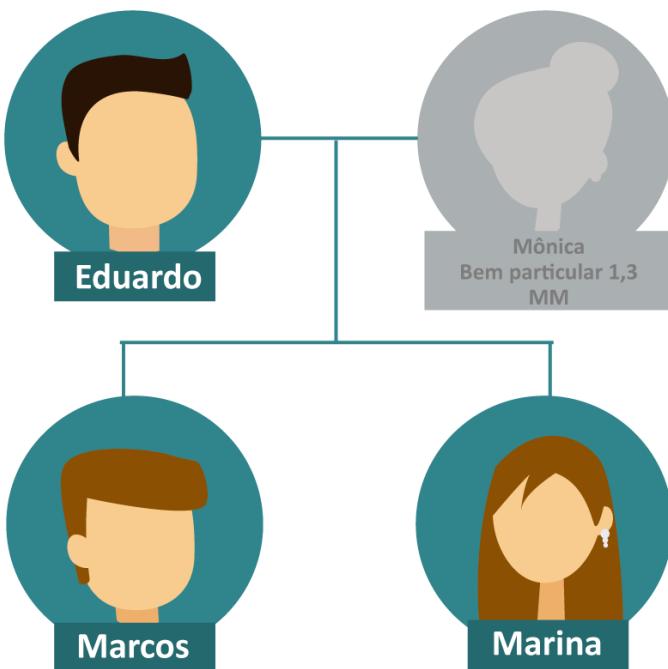


Sobre o patrimônio adquirido durante o casamento de R\$ 3,5 milhões, Mônica teria direito a uma meação de R\$ 1,75 milhões e continuaria com seu bem particular de R\$ 1,3 milhões.

Como Eduardo não deixou bens particulares, Mônica não concorreria na herança com os filhos. Os dois filhos serão herdeiros. Neste caso cada filho receberia R\$ 875 mil ($= 1,75\text{mm}/2$).

Resumindo, Mônica ficaria com R\$ 3,05 milhões, Marcos ficaria com R\$ 875 mil e Marina ficaria com R\$ 875 mil.

Agora vamos imaginar a falta de Mônica:



Sobre o patrimônio adquirido durante o casamento de R\$ 3,5 milhões, Eduardo teria direito a uma meação de R\$ 1,75 milhões.

Sobre o saldo dos bens comuns, Eduardo não concorre com os filhos, neste caso cada filho receberia R\$ 875 mil ($= 1,75\text{mm}/2$). Essa parte da divisão é polêmica. O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na sucessão do falecido apenas quanto aos bens particulares que este houver deixado, se existirem. Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do Artigo 1.829 do Código Civil (CC) de 2002. A decisão uniformiza o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, que julgam matéria dessa natureza. O bem particular de Mônica é dividido neste caso entre Eduardo e os dois filhos, ficando cada um com R\$ 433,3 mil ($= 1,3\text{mm}/3$).

Resumindo, Eduardo ficaria com R\$ 2,18 milhões, Marcos ficaria com R\$ 1,31 milhões e Marina ficaria com R\$ 1,31 milhões.

3. Testamento

O testamento é uma declaração unilateral, que representa a manifestação de última vontade do testador, cujos efeitos serão produzidos após o seu falecimento, através do qual



este estabelecerá o destino dos bens do seu patrimônio, designará seus herdeiros testamentários e legatários, sem necessidade de mencionar aqueles que, por previsão da lei, já são herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge).

O Código Civil Brasileiro apresenta três tipos de testamentos ordinários que são:

- ✓ **Testamento Público:** É aquele escrito por tabelião de notas, em sua presença, em seu livro, de acordo com as declarações feitas pelo testador, de viva voz e na língua nacional, na presença de 2 (duas) testemunhas, as quais não podem ser parentes do testador nem do beneficiário;
- ✓ **Testamento Particular:** É elaborado pelo próprio testador ou por terceiros a seu pedido, sem a intervenção do tabelião, sendo necessário que seja lido e assinado na presença de 3 (três) testemunhas para a sua validade. A grande desvantagem é a sua fragilidade, eis que pode conter irregularidades que o tornem nulo, pode ser extraviado ou destruído ou sequer ser mencionado no inventário, não gerando os efeitos pretendidos pelo testador;
- ✓ **Testamento Cerrado:** Este documento também é escrito pelo testador, ou por alguém a seu rogo, e só tem eficácia após o auto de aprovação lavrado pelo tabelião, na presença de 2 (duas) testemunhas. O tabelião não tem acesso ao conteúdo, tampouco arquiva cópia do testamento, apenas lava o auto de aprovação, lacra e costura o instrumento. Este testamento apresenta o inconveniente de ser reputado inválido se apresentado em juízo com o lacre rompido, além de poder ser extraviado ou desaparecer pela ação dolosa de algum herdeiro, pois não fica arquivado nos livros do tabelião.

Qualquer pessoa, maior de 16 anos, que esteja em plena capacidade e em condições de expressar a sua vontade, pode fazer um testamento.

O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado ou simplesmente revogado a qualquer tempo e quantas vezes forem necessárias.

Somente a cláusula de reconhecimento de filho em testamento é irrevogável.

O testador pode estipular os bens que cada herdeiro irá receber, desde que nenhum herdeiro receba menos do que tem direito por força da sucessão legítima. A lei prevê que os herdeiros legítimos devem dispor de pelo menos 50% da herança. Isso faz com que sobre até 50% da herança como disponível para ser distribuída para outras pessoas que não sejam herdeiros legítimos ou instituições/empresas.

Quando em um processo de inventário existir um testamento, este deve ser um processo judicial. Quando não houver um testamento, desde que não tenha herdeiros menores ou incapazes, pode ele ser extrajudicial. O benefício de um inventário extrajudicial é a velocidade maior e o custo menor. Mesmo sendo extrajudicial, as partes devem ser assistidas por advogados, que constarão do ato notarial.

Quanto ao caso de Eduardo e Mônica, seguem demandas sobre planejamento sucessório definidas pelo casal:

- ✓ Os documentos sucessórios de Eduardo e Mônica têm 20 anos. Eles foram emitidos antes de Marcos nascer. São inadequados e necessitam de revisão completa. Eduardo e Mônica não conseguem encontrar os documentos originais;
- ✓ Eduardo quer que quaisquer impostos a pagar sobre os bens transferidos por eles, em caso de morte, sejam eliminados ou minimizados;
- ✓ Eduardo quer saber como proceder para proteger de alguma forma os bens deixados para Marina, caso ela decida se casar com Ken e morar definitivamente nos EUA. Sua preocupação é proteger a herança deixada para sua filha de eventuais aventureiros;
- ✓ Eduardo quer que Marcos se envolva com a Helios & Carvalho, ainda que tenha êxito em outra carreira. Ele gostaria que seu filho assumisse a empresa após sua morte ou ao se aposentar; e
- ✓ Eduardo pretende deixar uma parte mais substancial da herança para Marcos, dado que o noivo de Marina possui uma situação financeira confortável, e gostaria de discutir com o planejador financeiro a melhor forma de implementar esse plano.

A ideia não é apresentar uma solução definitiva para as demandas acima, até porque é necessário ter maior interação com o cliente para, no final, chegar-se a um caminho. Mas vamos passar por caminhos e refletir a fim de chegar a cada demanda.

O primeiro ponto fala do testamento antigo, que o casal não consegue localizar. O casal não precisa se preocupar por dois motivos: primeiro, um testamento já revoga o testamento anterior, sempre irá valer o mais recente. E, segundo, mesmo que não se faça um novo testamento, quando existe um novo herdeiro legítimo, que não existia quando o testamento foi feito, este é revogado. E isso foi o que aconteceu com este testamento de Eduardo e Mônica, feito há 20 anos. Nessa época, Marcos ainda não era nascido.

O segundo ponto fala que Eduardo gostaria que os impostos a pagar sobre os bens transferidos por eles, em caso de morte, sejam eliminados ou minimizados. Vimos no módulo anterior o que deve ser feito em relação ao potencial imóvel em Miami. Quanto aos outros bens, pensando-se em moradores do estado de São Paulo, que é o caso, existe a

possibilidade de fazer doações de até 2.500 ufesp (R\$58.875,00) por ano para ter isenção de ITCMD. Isso inclusive pode ser feito doando-se as cotas da empresa, limitando-se a estas 2.500 ufesp. Quanto ao restante do patrimônio, seria interessante avaliar a doação, em vida, da empresa e imóveis para os filhos, de modo que se aproveitaria a atual alíquota de ITCMD, que é de 4%, mantendo-se o usufruto econômico e político dos bens doados. O que significa isso? Que os herdeiros que receberam estes bens em vida pagariam a alíquota atual de 4%, que os frutos (juros, aluguéis e dividendos) gerados por este patrimônio ficariam com os usufrutuários (Eduardo e Mônica) e que estes continuariam com o poder político nas decisões da empresa. Se no futuro a alíquota de ITCMD sofrer alteração para cima, o que é provável, já se teria fixado na atual alíquota de 4%.

O terceiro ponto menciona a preocupação de Eduardo quanto aos bens a serem transferidos para Marina em função de ela ir morar e transferir residência fiscal para os Estados Unidos, inclusive casando com um americano. Ela estará sujeita às regras de regime de bens dos Estados Unidos e, por isso, a recomendação é que procure um advogado americano para tratar desse tema. É um assunto que pode apresentar peculiaridades locais, assim como estar sujeito a mudanças que impossibilitem, em geral, que um advogado brasileiro consiga fazer este acompanhamento.

O quarto ponto tem relação com a vontade de Eduardo de que seu filho Marcos venha a ser o gestor da Helios & Carvalho. Pensando na questão de planejamento sucessório, isso pode ser definido através de testamento, desde que respeitado o quinhão legítimo de todos os herdeiros. Também é recomendado, como complemento do testamento, que se deixe essa vontade registrada em um acordo de cotistas da Helios & Carvalho, pois a empresa ainda tem outros dois sócios. Sobre esse assunto, vamos discutir com mais detalhes no próximo tópico deste módulo.

Como quinto e último ponto, Eduardo pretende deixar uma parte mais substancial da herança para Marcos, dado que o noivo de Marina possui uma situação financeira confortável. Isso é possível. Já vimos que até 50% da herança pode ser distribuída como o dono do patrimônio quiser. Seja através de testamento ou até de previdência privada, que permite definição de beneficiário quando envolve dinheiro. Porém, recomendo entender antes como ficaria a situação de Marina se seu casamento não desse certo. Isso envolve a consulta ao advogado americano. Este seria o pior cenário e deve ser considerado para uma tomada de decisão tão sensível como o planejamento de distribuição desproporcional de herança aos filhos.



4. Acordo de Cotistas

Desde a entrada em vigor do atual Código Civil, é possível à sociedade limitada (a mais comum entre as sociedades brasileiras) valer-se de acordos que não se fazem presentes no contrato social, no intuito de estabelecer regras para a sociedade. É o chamado acordo de cotistas.

A rigor, o acordo de cotistas não pode dispor contrariamente às regras presentes no contrato social ou então às regras que se fazem presentes na legislação societária cujo cumprimento é obrigatório.

Em um primeiro momento, é por meio do acordo que se dividem os poderes e competências internas dentro da sociedade.

De uma forma mais clara, define-se a alçada, poderes e responsabilidades de cada um dos sócios dentro do negócio. É comum que no acordo sejam definidos, por exemplo, os responsáveis pelos departamentos da empresa: comercial, financeiro, recursos humanos etc.

Ainda no campo da gestão da empresa, as regras de voto presentes no contrato social podem e devem ser regulamentadas pelo acordo de cotistas.

Mas não é só isso.

O acordo de cotistas pode prever regras de sucessão de patrimônio, o que o torna ainda mais recomendável quando se está diante de uma empresa familiar. E é neste caso que a vontade de Eduardo – de que seu filho Marcos tenha preferência em relação a sua filha Marina em receber suas cotas em caso de sua morte – deve ser contemplada. Obviamente, os dois atuais sócios de Eduardo, por serem sócios da empresa e signatários deste acordo, devem concordar com tal decisão. Não se pode esquecer que a mesma vontade deve constar do testamento de Eduardo. Neste caso, o testamento planeja a distribuição da herança entre a família, e o acordo de cotistas define a questão relacionada ao destino da empresa entre os sócios.

Podem-se fazer presentes, ainda, regras mais detalhadas para entrada e saída de sócios, transferência de quotas, distribuição de lucros e dividendos, regras básicas de convivência, valuation, critérios para aumento e redução de capital, remuneração de diretores (salários, bônus etc.).

Note-se: por meio do acordo de cotistas, é possível criar inúmeras regras dentro de uma empresa. Um instrumento como esse não pode ser ignorado.

O ideal é que o acordo de cotistas seja construído juntamente com o contrato social. Via de regra, deve ocorrer no momento em que os sócios estão a todo vapor, imbuídos em torno da constituição da sociedade.

É no nascimento da sociedade que devem ser discutidas as funções de cada um dentro da empresa, bem como as dificuldades e encruzilhadas que a sociedade pode trazer. Feito isso, é indispensável colocar tudo no papel, por meio do acordo.

Se a sociedade já está constituída e ainda não dispõe de um acordo de cotistas? Então, o momento ideal é o presente. Este seria o caso da empresa de Eduardo.

Ressalta-se, ainda, que o acordo, assim como o contrato social, deve ser revisitado de tempos em tempos, de modo a sempre mantê-lo atualizado diante das alterações internas e externas que afetam a sociedade ao longo dos anos.

5. Conclusão

Vimos neste módulo o quanto um planejamento sucessório bem feito pode amenizar situações que terão grande impacto na vida do cliente.

Fazer um planejamento sucessório evita que o cliente tenha que tomar decisões em momentos onde poderá estar sob fortes condições emocionais, levando a tomar decisões sobre.